

382R0372

19. 2. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 47/13

REGULAMENTO (CECA, CEE, Euratom) Nº 372/82 DO CONSELHO**de 15 de Fevereiro de 1982****que adapta as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias assim como os coeficientes de correcção a que estão sujeitas as mesmas remunerações e pensões**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 371/82⁽²⁾ e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do dito estatuto, assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão, tendente a adaptar as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias,

Considerando que, pela sua Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE⁽³⁾, o Conselho fixou o método de cálculo para o exame periódico do nível das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades, a partir do período de referência Julho de 1980/Julho de 1981;

Considerando que se afigurou oportuno, após exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder a uma adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades a propósito do exame anual de 1981,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981:

- a) No artigo 66º do estatuto, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

(2) JO nº L 47 de 19. 2. 1982, p. 8.

(3) JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	227 923	239 956	251 989	264 022	276 055	288 088		
A 2	202 423	213 904	225 385	236 866	248 347	259 828		
A 3/LA 3	167 880	177 924	187 968	198 012	208 056	218 100	228 144	238 188
A 4/LA 4	141 257	149 097	156 937	164 777	172 617	180 457	188 297	196 137
A 5/LA 5	116 775	123 598	130 421	137 244	144 067	150 890	157 713	164 536
A 6/LA 6	101 128	106 560	111 992	117 424	122 856	128 288	133 720	139 152
A 7/LA 7	87 234	91 506	95 778	100 050	104 322	108 594		
A 8/LA 8	77 311	80 373						
B 1	101 128	106 560	111 992	117 424	122 856	128 288	133 720	139 152
B 2	87 808	91 856	95 904	99 952	104 000	108 048	112 096	116 144
B 3	73 863	77 234	80 605	83 976	87 347	90 718	94 089	97 460
B 4	64 068	66 992	69 916	72 840	75 764	78 688	81 612	84 536
B 5	57 410	59 778	62 146	64 514				
C 1	65 317	67 898	70 479	73 060	75 641	78 222	80 803	83 384
C 2	56 991	59 356	61 721	64 086	66 451	68 816	71 181	73 546
C 3	53 259	55 283	57 307	59 331	61 355	63 379	65 403	67 427
C 4	48 229	50 133	52 037	53 941	55 845	57 749	59 653	61 557
C 5	44 589	46 356	48 123	49 890				
D 1	50 207	52 347	54 487	56 627	58 767	60 907	63 047	65 187
D 2	45 900	47 799	49 698	51 597	53 496	55 395	57 294	59 193
D 3	42 767	44 553	46 339	48 125	49 911	51 697	53 483	55 269
D 4	40 380	41 950	43 520	45 090				

b) — no nº 1, alínea a), do artigo 67º do estatuto e no nº 1 do artigo 1º do seu Anexo VII, o montante de 3 382 francos belgas é substituído pelo montante de 3 568 francos belgas,

— no nº 1, alínea b), do artigo 67º do estatuto e no nº 1 do artigo 2º do seu Anexo VII, o montante de 4 356 francos belgas é substituído pelo montante de 4 596 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 69º do estatuto, assim como no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 7 781 francos belgas é substituído pelo montante de 8 209 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do estatuto, o montante de 3 891 francos belgas é substituído pelo montante de 4 105 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981:

a) No artigo 20º do Regime aplicável aos outros agentes, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	227 923	239 956	251 989	264 022	276 055	288 088		
A 2	202 423	213 904	225 385	236 866	248 347	259 828		
A 3/LA 3	167 880	177 924	187 968	198 012	208 056	218 100	228 144	238 188
A 4/LA 4	141 257	149 097	156 937	164 777	172 617	180 457	188 297	196 137
A 5/LA 5	116 775	123 598	130 421	137 244	144 067	150 890	157 713	164 536
A 6/LA 6	101 128	106 560	111 992	117 424	122 856	128 288	133 720	139 152
A 7/LA 7	87 234	91 506	95 778	100 050	104 322	108 594		
A 8/LA 8	77 311	80 373						
B 1	101 128	106 560	111 992	117 424	122 856	128 288	133 720	139 152
B 2	87 808	91 856	95 904	99 952	104 000	108 048	112 096	116 144
B 3	73 863	77 234	80 605	83 976	87 347	90 718	94 089	97 460
B 4	64 068	66 992	69 916	72 840	75 764	78 688	81 612	84 536
B 5	57 410	59 778	62 146	64 514				
C 1	62 426	64 883	67 340	69 797	72 254	74 711	77 168	79 625
C 2	54 498	56 749	59 000	61 251	63 502	65 753	68 004	70 255
C 3	50 978	52 904	54 830	56 756	58 682	60 608	62 534	64 460
C 4	46 235	48 040	49 845	51 650	53 455	55 260	57 065	58 870
C 5	42 606	44 354	46 102	47 850				
D 1	48 124	50 148	52 172	54 196	56 220	58 244	60 268	62 292
D 2	44 017	45 820	47 623	49 426	51 229	53 032	54 835	56 638
D 3	41 040	42 736	44 432	46 128	47 824	49 520	51 216	52 912
D 4	38 762	40 249	41 736	43 223				

b) No artigo 63º do Regime aplicável aos outros agentes, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	109 021	122 264	135 507	148 750
	II	79 471	87 121	94 771	102 421
	III	66 906	69 864	72 822	75 780
B	IV	64 330	70 535	76 740	82 945
	V	50 767	54 057	57 347	60 637
C	VI	48 343	51 117	53 891	56 665
	VII	43 300	44 786	46 272	47 758
D	VIII	39 270	41 435	43 600	45 765
	IX	37 800	38 326	38 852	39 378

Artigo 3º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, o montante do subsídio fixo previsto no artigo 4º A do Anexo VII do estatuto é fixado em:

- 2 142 francos belgas, por mês, para os funcionários que usufruem dos graus C 4 ou C 5,
- 3 283 francos belgas, por mês, para os funcionários que usufruem dos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

1. As pensões adquiridas à data de 1 de Julho de 1981 são calculadas, a partir desta data, relativamente aos funcionários e aos agentes temporários, à excepção dos agentes temporários referidos na alínea d) do artigo 2º do Regime aplicável aos outros agentes, com base na tabela dos vencimentos mensais previstos no artigo 66º do estatuto, tal como essa tabela é alterada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

2. As pensões adquiridas à data de 1 de Julho de 1981 são calculadas, a partir desta data, relativamente aos agentes temporários referidos na alínea d) do artigo 2º do Regime aplicável aos outros agentes, com base na tabela dos vencimentos mensais previstos no artigo 20º do dito regime, tal como essa tabela é alterada pela alínea a) do artigo 2º do presente regulamento.

Artigo 5º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, a data de 1 de Julho de 1980, constante do segundo parágrafo do artigo 63º do estatuto, é substituída pela data de 1 de Julho de 1981.

Artigo 6º

1. Com efeitos a partir de 1 de Maio de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Turquia	99,0
Jugoslávia	122,6
Egipto	154,0 ⁽¹⁾
Israel	223,3

2. Com efeitos a partir de 16 de Maio de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Dinamarca	118,3
Grécia	94,4
Irlanda	86,0
Itália	91,5
Portugal	81,7
Tailândia	136,2
Marrocos	132,4
Jordânia	159,0

3. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Bélgica	100,0
Dinamarca	111,5
Alemanha	99,5
França	101,5
Grécia	90,5
Irlanda	79,7
Itália	83,6
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	96,7
Reino Unido	100,1
Suíça	124,5
Nova-Iorque	155,1
Washington	143,4
Canadá	123,0

Japão	177,0
Turquia	89,5
Espanha	101,8
Portugal	81,2
Venezuela	187,1
Áustria	106,3
Tailândia	171,4
Chile	193,2
Austrália	146,5
Jugoslávia	114,0
Argélia	158,7 ⁽¹⁾
Marrocos	118,8
Tunísia	110,3
Egipto	206,1 ⁽¹⁾
Síria	113,5
Jordânia	178,6
Libano	144,2 ⁽¹⁾
Israel	121,5

4. Com efeitos a partir de 16 de Maio de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto, relativamente aos titulares de uma pensão que declarem fixar o seu domicílio nos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Irlanda	86,0
Itália	91,5

5. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto, relativamente aos titulares de uma pensão que declarem fixar o seu domicílio nos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Bélgica	100,0
Dinamarca	111,5
Alemanha	99,5
França	101,5
Grécia	90,5
Irlanda	79,7
Itália	83,6
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	96,7
Reino Unido	100,1

Se o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio num país diferente dos acima mencionados, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 7º

1. Com efeitos a partir de 16 de Maio de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão e aos subsídios das pessoas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 ⁽²⁾ e que declarem fixar o seu domicílio na Irlanda ou na Itália, são fixados da forma seguinte:

Irlanda	87,0
Itália	104,0

⁽¹⁾ Coeficiente provisório.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 1.

2. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão e aos subsídios das pessoas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 são fixados da forma seguinte:

Bélgica	107,1
Dinamarca	132,7
Alemanha	102,4
França	115,1
Irlanda	87,0
Itália	104,0
Luxemburgo	107,1
Países Baixos	103,1
Reino Unido	86,8

Se o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio num país diferente dos acima mencionados, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 8º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, a tabela constante do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do estatuto é substituída pela tabela seguinte.

	Para o funcionário que tenha direito ao abono de lar		Para o funcionário que não tenha direito ao abono de lar	
	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia
	Em francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 392	655	957	549
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 350	612	915	478
Outros graus	1 225	572	788	395

Artigo 9º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, os montantes de 5 883, 9 708 e 13 238 francos belgas dos subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 161/80⁽¹⁾ são substituídos respectivamente por 6 207, 10 242 e 13 966 francos belgas.

tom, CECA) nº 260/68 ficam sujeitos a um coeficiente de 1,132395, relativamente às pessoas a quem se aplica o artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80.

Artigo 10º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, os montantes constantes do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68⁽²⁾ ficam sujeitos a um coeficiente de 2,165116.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, os montantes constantes do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68⁽²⁾ ficam sujeitos a um coeficiente de 2,165116.

Artigo 11º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, são revogados os Regulamentos (Euratom, CECA, CEE) nº 1974/81⁽³⁾ e (Euratom, CECA, CEE) nº 3017/81⁽⁴⁾.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Fevereiro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

P. de KEERSMAEKER

(1) JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 5.

(2) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.

(3) JO nº L 193 de 16. 7. 1981, p. 1.

(4) JO nº L 302 de 23. 10. 1981, p. 1.